

**TJES**

Tribunal de Justiça do Espírito Santo

## Portal do Poder Judiciário

INÍCIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE-PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA

COMARCAS

OUVIDORIA

TELEFONES TJES

### Precatório/TJES

Nº do Feito



### Resultado de precatório

#### Número: 0992088-73.1999.8.08.0000 (200970000085)

Data de petição inicial: 12/11/1996

Número de páginas: 309

Petição inicial: 960158939

Beneficiário: ACRISO AFONSO DOS SANTOS ; ADELAR XAVIER ; ALCEBIADES PEREIRA ALMEIDA ;

Órgão Emissor: Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária

Localização atual: Assessoria de Precatório

#### Origem

Processo número: (245890)

Vara / Comarca: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Classe 1ª instância: MANDADO DE SEGURANCA

Órgão devedor: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### Movimentações:

Recebimento	Remessa	Órgão
31/08/2010		Assessoria de Precatório
27/08/2010	27/08/2010	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados
27/08/2010	27/08/2010	PRESIDÊNCIA
20/08/2010	20/08/2010	Assessoria Jurídica - Precatórios
10/08/2010	19/08/2010	Assessoria de Precatório
13/05/2010	10/08/2010	Assessoria Jurídica - Precatórios
18/03/2009	13/05/2010	Assessoria de Precatório
18/08/2008	13/03/2009	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
15/08/2008	15/08/2008	TRIBUNAL PLENO
17/06/2008	17/06/2008	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
18/09/2007	17/06/2008	TRIBUNAL PLENO
18/09/2007	18/09/2007	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
22/09/2004	13/09/2007	VICE-PRESIDÊNCIA
13/09/2007	13/09/2007	TRIBUNAL PLENO
20/05/2004	21/09/2004	TRIBUNAL PLENO
22/04/2004	19/05/2004	VICE-PRESIDÊNCIA
20/04/2004	20/04/2004	TRIBUNAL PLENO
20/04/2004	20/04/2004	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06/11/2003	TRIBUNAL PLENO	02/12/2003
04/11/2003	VICE-PRESIDÊNCIA	05/11/2003
04/11/2003	TRIBUNAL PLENO	04/11/2003
04/11/2003	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	04/11/2003
01/10/2003	TRIBUNAL PLENO	01/10/2003
01/10/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	01/10/2003
03/09/2003	TRIBUNAL PLENO	01/10/2003
02/07/2003	VICE-PRESIDÊNCIA	02/09/2003
24/06/2003	TRIBUNAL PLENO	01/07/2003
18/06/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	18/06/2003
18/06/2003	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	18/06/2003
28/02/2003	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	16/05/2003
06/11/2002	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária	28/02/2003
01/08/2002	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	06/11/2002
19/11/2001	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	19/11/2001
25/09/2001	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	13/11/2001
03/08/2001	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	25/09/2001
21/02/2001	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	03/08/2001
29/12/2000	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	21/02/2001
07/11/2000	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	29/12/2000
15/06/2000	Secretaria Geral	07/11/2000
14/06/2000	ADVOGADO AUTOR - VISTA DOS AUTOS	15/06/2000
26/05/2000	D.J.R.P.D. - DIRETORIA JUD REG PREP DISTRIBUIÇÃO	14/06/2000
26/05/2000	Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária	26/05/2000
03/02/2000	Secretaria Geral	26/05/2000
04/01/2000	D.J.R.P.D. - DIRETORIA JUD REG PREP DISTRIBUIÇÃO	03/02/2000
30/11/1999	VICE-PRESIDÊNCIA	04/01/2000
24/11/1999	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição	30/11/1999
24/11/1999	Secretaria de Tecnologia da Informação	24/11/1999
18/08/1999	Assessoria Jurídica - Servidores / Magistrados	24/11/1999
05/02/1999	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA	18/08/1999
22/05/1997	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA	05/02/1999
21/05/1997	Secretaria Geral	22/05/1997
20/05/1997	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - GABINETE DA PRESIDÊNCIA	21/05/1997
20/05/1997	Secretaria Geral	20/05/1997
30/04/1997	Secretaria Geral	20/05/1997
28/04/1997	Secretaria Geral	30/04/1997
05/03/1997	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	28/04/1997
04/02/1997	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSESSORIA ECONÔMICA	05/03/1997
04/02/1997	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	04/02/1997
04/02/1997	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO	04/02/1997

Rua Desembargador Homero Malta, 60  
 Enseada do Sua - Vitória - ES - CEP 29.050-275  
 Telefone Geral: 027 3334 2000

---

## Consulta Processual/TJES

---

**Não vale como certidão.**

---

Processo : **0000487-93.2008.8.08.0000 (100.08.000487-0)** Petição Inicial :  
**200800141916**

Situação : **Ativo**

Ação : **Ação Declaratória**  
Órgão Atual : **TRIBUNAL PLENO**

Data de Ajuizamento: **28/02/2008**

Comarca de Origem : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**  
Órgão Julgador : **TRIBUNAL PLENO**  
Relator : **MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**

### Distribuição

Data : **11/03/2008**

Motivo : **REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO**

### Partes do Processo

#### REQTE

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**GLADYS JOUFFROY BITRAN - 001567-ES**  
**MARIA CHRISTINA DE MORAES - 002431-ES**

#### REQDO

ACRISO AFONSO DOS SANTOS  
ADELAR XAVIER  
ALCEBIADES PEREIRA ALMEIDA  
ALTAIR SILVA  
ANALISE PEREIRA NEGRELI PERSICI  
ANGELO VICENTE SCALFONI  
ANISIO MENDES  
ANTONIO CANTARELA NETO  
ANTONIO GERALDO FERREIRA BARRETO  
ANTONIO HERVEE LOPES PEREIRA  
ANTONIO JOSE RAMOS SANTANA  
ANTONIO LUIZ MOREIRA DE REZENDE  
BARTHOLOMEU RIBEIRO FILHO  
**GIULLIANO LOZER RIBEIRO - 016621-ES**  
CARLOS ALBERTO FARIAS  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
CEZAR AUGUSTO MELO DE AZEVEDO  
CLAUDIANO RODRIGUES SALLES  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
DJALMA GONÇALVES  
DJALMA SERAFIM VITOR  
DECIO GUIMARAES TEIXEIRA  
DIVINO SORDINE GOMES  
DOMINGOS RAMOS DA SILVA  
EBIO LUIZ FERRARI  
EDUARDO SEABRA MIRANDA  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
ELIOMAR SANTANA MOURA  
ELISABETE MARIA BARBOSA  
ERVAL ANTONIO REZENDE  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
FLORENCIO SIMOURA  
FRANCISCO DA SILVA  
GERALDO JOSE PINHEIRO

GESUS SALES  
IDALINA MARIA MOTTA GONCALVES  
IGUARASSU SALLES BOURGUIGNON  
JAKSON BARBOSA DE FARIAS  
JOAO ALVES CABRAL  
JOAO BATISTA GUEDES DAS NEVES  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
JOAO BATISTA DE SOUZA  
JOAO BOSCO DE PAULA  
JOAO GAIGHER  
JOAQUIM LUIZ FABRI  
JOEL DOS SANTOS FREITAS  
JOILSON TESCH  
JONAS CLADARA  
JOSE ALVECIO DE ALMEIDA  
JOSE ANTONIO GIL DA SILVA  
JOSE AREAL PRADO  
JOSE AUGUSTO GOMES MOTA  
JOSE DE ALENCAR BEIRIZ AARAO  
JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO  
JOSE LUCIO COSTA CORREA  
JOSE MONTEIRO NUNES FILHO  
JOSE ORINILDO DOS SANTOS  
JOSE PEDRO MOREIRA DIAS  
JOSE VALADAO NUNES  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
JOZIVAL COUTINHO DE JESUS  
LAURO ANTONIO FERREIRA LAMEGO  
LOURDES MAGDALENA SCHULTHAIS ALTOE  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
LUCIANA MARIA DAS NEVES  
LUIZ CARLOS MOTTA DA SILVA  
LUIZ EDUARDO CASSA  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
LUIZ ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS  
LUIZ ROBERTO SILVA CUNHA  
MARCIO PAULO NUNES TEIXEIRA BRAGA  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
MARCO ANTONIO FONTANA  
MARCOS TAVARES  
MARIA CORINA DE OLIVEIRA SOARES  
MARIA ELIZA ROSA FERNANDES  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
MARISE MACHADO BORG  
MAXIMINO GERALDO DE MORAES  
MIGUEL ARCANJO DE SOUZA GAGNO  
MINERVINA TEIXEIRA GARCIA MARQUES  
MARINALVA FERREIRA LOPES  
ONEZIO DIAS DA SILVA  
OSTEVAR SCHUARTZ  
PAULO DEMETRIO DA SILVA  
PAULO ROBERTO DE ARAIPE MELLO  
PAULO TADEU PENEDO  
PEDRO RENATO DE ALMEIDA  
PEDRO DE OLIVEIRA MARQUES  
RICARDO LINHARES DE ASSIS  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
RIVALDO WEBSTER DE MERGAR  
RONALDO JOSE AGUIEIRAS  
SAMOEL QUEIROZ MACHADO  
SEBASTIAO LOPES DE CARVALHO  
SILVIO BARBOSA LIMA  
SIMAO ITALA FILHO

VALMIR BRITO DA SILVA  
VERA LUCIA BARELI VIDAURRE  
WALDYR ALBERNAZ CALDEIRA  
**GILMAR LOZER PIMENTEL - 007314-ES**  
WALTER LACERDA RODRIGUES

## Andamentos

**20/06/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 20/06/2012)  
COM 3 VOLUMES.**

**14/05/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
16/05/2012)  
COM 3 VOLUMES.**

**14/05/2012 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201200546970**

**11/05/2012 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201200546970**

**11/05/2012 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201200546970  
VEM SE MANIFESTAR. PROCESSO Nº 100.08.0004870**

**17/04/2012 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR**

**04/04/2012 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA**

**03/04/2012 Ac Declaratória - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

**30/03/2012 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO**

**30/03/2012 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR**

**27/03/2012 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 30/03/2012)  
COM 3 VOLUMES.**

**28/11/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
28/11/2011)  
COM 3 VOLUMES.**

**09/11/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS**

**25/10/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201101208708**

**24/10/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201101208708  
em apresentar juntada proc.100080004870**

**20/10/2011 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA**

**19/10/2011 Ac Declaratória - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

**17/10/2011 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO**

**13/10/2011 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR**

**10/10/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 11/10/2011)  
COM 3 VOLUMES.**

**14/07/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
15/07/2011)  
COM 3 VOLUMES.**

**14/07/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100770953**

**13/07/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100770953  
VEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO. PROC. 100080004870**

**13/07/2011 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS  
1233/2011**

**12/07/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100752326**

**11/07/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100752326  
VEM APRESENTAR DEFESA PROC N 100080004870**

**05/07/2011 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS  
1218/2011 1224/2011**

**04/07/2011 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS**

**29/06/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS**

**10/06/2011 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS  
oficio nº 1229/2011.**

**08/06/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
2**

**07/06/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
4 ar's juntados**

**03/06/2011 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS  
1225/2011**

02/06/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
03 AR'S.

30/05/2011 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS

30/05/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100561316

26/05/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100561316  
AÇÃO DECLARATORIA. PROC. 100080004870

18/05/2011 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO

17/05/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 17/05/2011)  
COM 1 VOLUMES.

19/04/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
28/04/2011)  
COM 1 VOLUMES.

19/04/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100408572

19/04/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100408572  
VEM PRESATAR INFORMAÇÕES REFRENTES A AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080004870

13/04/2011 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS  
208/2011

28/03/2011 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201100298859

24/03/2011 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201100298859  
VEM EXPOR E APRESENTAR REQUERIMENTOS. PROC. 100080004870

24/03/2011 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO RESPOSTA OFICIO REMETIDO

24/03/2011 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO

16/03/2011 Ac Declaratória - OFICIO AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS  
208/2011

01/03/2011 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR

15/02/2011 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

14/02/2011 Ac Declaratória - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

10/02/2011 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR

10/02/2011 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO

08/02/2011 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 09/02/2011)  
COM 1 VOLUMES.

14/12/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
14/12/2010)  
COM 1 VOLUMES.

14/12/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201001295775

13/12/2010 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO

13/12/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001295775  
REQUER JUNTADA PROC. 100080004870

06/12/2010 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA

03/12/2010 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO AUTOR

03/12/2010 Ac Declaratória - INTIMAÇÃO DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

02/12/2010 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO

29/11/2010 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR

22/11/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 26/11/2010)  
COM 1 VOLUMES.

08/11/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
08/11/2010)  
COM 1 VOLUMES.

04/10/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201001026044

04/10/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201001026044  
ENCAQMINHA ESPELHO DE CONSULTA AO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES EM ANEXO PROC N  
100080004870

15/09/2010 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS

10/09/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000927411

10/09/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 201000927411

10/09/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000927411  
Encaminha em anexo certidoes extraidas do cadastro da justiça eleitoral constatando os dados solicitados.

31/08/2010 Ac Declaratória - OFICIO JUNTADO AOS AUTOS

23/07/2010 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO

23/07/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000637916

**22/07/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 22/07/2010)  
COM 1 VOLUMES.**

**01/07/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 201000637916**

**29/06/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000637916  
REQUER JUNTADA PROC. 100080004870**

**21/05/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
24/05/2010)  
COM 1 VOLUMES.**

**21/05/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 21/05/2010)**

**17/05/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
(Recebido em 17/05/2010)**

**14/05/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 14/05/2010)  
COM 1 VOLUMES.**

**12/02/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000135183**

**12/02/2010 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
18/02/2010)  
COM 1 VOLUMES.**

**12/02/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 201000135183**

**11/02/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000135183  
VEM EXPOR E REQUER OQUE SEGUE PROC 100080004870**

**11/02/2010 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO**

**01/02/2010 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO REU**

**29/01/2010 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA**

**26/01/2010 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO**

**22/01/2010 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR**

**21/01/2010 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 201000052986**

**21/01/2010 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 201000052986**

**20/01/2010 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 201000052986  
REQUER JUNTADA PROC 100080004870**

**13/01/2010 Ac Declaratória - MANDADO DE INTIMACAO CUMP. JUNTADO AOS AUTOS**

**27/11/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO MANDADO DE INTIMACAO**

**26/11/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 26/11/2009)  
COM 1 VOLUMES.**

**04/11/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
04/11/2009)**

**14/09/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900851055**

**14/09/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. DESPACHADA JUNTADA AUTOS 200900851055**

**11/09/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900851055  
REQUER JUNTADA DO EXEMPLAR DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CITAÇÃO PROC 100080004870**

**21/08/2009 Ac Declaratória - AUTOS AGUARD. MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTIMADA**

**21/08/2009 Ac Declaratória - CERTIFICO QUE  
COMPARECEU NESTA SECRETARIA A SRª. NATASHA ALCURI C. DA SILVA ANTONACIO, OAB/ES 16169, COM  
AUTORIZAÇÃO DO DR. JOSÉ ALEXANDRE BELLOTE PARA RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO NOS AUTOS, OCASIÃO  
EM QUE O FEZ.**

**19/08/2009 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA**

**18/08/2009 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO**

**06/08/2009 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR**

**06/08/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO EDITAL DE CITACAO**

**04/08/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 04/08/2009)  
COM 1 VOLUMES.**

**13/04/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
13/04/2009)**

**13/04/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 13/04/2009)**

**26/03/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em  
26/03/2009)**

**26/03/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900244142**

**25/03/2009 Ac Declaratória - AUTOS DEVOLVIDOS PELO ADVOGADO**

**25/03/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900244142  
APRESENTA MANIFESTAÇÕES PROC 100080004870**

**23/03/2009 Ac Declaratória - VISTA DOS AUTOS AO ADVOGADO REU**

18/03/2009 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA  
17/03/2009 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO  
16/03/2009 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR  
16/03/2009 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200900201677  
13/03/2009 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR  
13/03/2009 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
13/03/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 13/03/2009)  
13/03/2009 Ac Declaratória - PETICAO N. AGUARDANDO JUNTADA AUTOS 200900201677  
12/03/2009 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200900201677  
APRESENTA DEFESA PROC. 100080004870  
11/03/2009 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em  
12/03/2009)  
09/02/2009 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
05/02/2009 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
21/01/2009 Ac Declaratória - EXPEDIDO OFICIO  
6 OFÍCIOS  
10/12/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200801080980  
09/12/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200801080980  
APRESENTA DEFESA PROC. 100080004870  
28/08/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800727643  
27/08/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800727643  
APRESENTA DEFESA PROC 100080004870  
22/08/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
05/08/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
não cumprida  
05/08/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
31/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
24/07/2008 Ac Declaratória - PETICAO JUNTADA AOS AUTOS 200800611568  
23/07/2008 Ac Declaratória - PETIÇÃO PROTOCOLADA 200800611568  
APRESENTA DEFESA PROC. 100080004870  
14/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
09/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
03/08  
03/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
2 ARS  
03/07/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
02  
03/07/2008 Ac Declaratória - AR AGUARDANDO JUNTADA AOS AUTOS  
02  
30/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
10 ars devolvidos  
30/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
12 ars  
30/06/2008 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO REPOSTA DE OFICIO  
26/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
11 AR'S  
26/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
10 ars  
26/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
15  
26/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
15  
26/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
04 ars  
25/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS  
07 AR'S  
23/06/2008 Ac Declaratória - AR JUNTADA AOS AUTOS

16/06/2008 Ac Declaratória - INTIMACAO PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA JUSTICA  
12/06/2008 Ac Declaratória - AUTOS AGUARDANDO PUBLICACAO DE INTIMACAO  
11/06/2008 Ac Declaratória - MANDOU INTIMAR  
10/06/2008 Ac Declaratória - MANDOU EXPEDIR OFICIO  
09/06/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 09/06/2008)  
12/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - MAURILIO ALMEIDA DE ABREU (Recebido em 12/03/2008)  
12/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 12/03/2008)  
11/03/2008 Ac Declaratória - REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO  
10/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição (Recebido em 10/03/2008)  
06/03/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 06/03/2008)  
29/02/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA GAB. DESEMB - SAMUEL MEIRA BRASIL JÚNIOR (Recebido em 03/03/2008)  
28/02/2008 Ac Declaratória - REMESSA PARA TRIBUNAL PLENO (Recebido em 29/02/2008)  
01 VOLUME COM 89 CÓPIAS  
28/02/2008 Ac Declaratória - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA  
28/02/2008 Ac Declaratória - PROCESSO CADASTRADO NA DISTRIBUICAO  
Protocolo nº 200800141916 : Classe não tem Custas

ATÉ A PRESENTE DATA NÃO EXISTEM CUSTAS CALCULADAS PARA ESTE PROCESSO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO.

---



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

792  
G

**AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080004870**  
**REQTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**REQDOS: ACRISO AFONSO DOS SANTOS E OUTROS**  
**RELATOR : EXMO SR. DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU**

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Estado do Espírito Santo em face de Acriso Afonso dos Santos e outros, com o escopo de obter a declaração de nulidade de ato jurídico e a conseqüente desconstituição do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 2458, que gerou o precatório nº 200970000085.

O acórdão impugnado foi proferido em mandado de segurança que teve como fundamento o art. 6º da Lei Estadual 3.935/87, que instituiu o regime de reajuste trimestral dos vencimentos dos servidores públicos do Estado com base no Índice de Preço ao Consumidor.

Afirma, continuamente, que a lei estadual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 166581 e nº 204882, motivo pelo qual a decisão proferida no mandado de segurança não deve prosperar.

Salienta, para fundamentar sua tese, que a doutrina moderna reconhece a possibilidade de relativização da coisa julgada, alegando que o instituto não detém caráter absoluto, podendo ser mitigado em situações pontuais.

Sustenta, ainda, que a manutenção do acórdão afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia, da separação de poderes, do federalismo, da autonomia, da indisponibilidade de interesse público, da iniciativa privativa e do orçamento.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, devo analisar a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido provisório formulado pelo autor (antecipação de tutela), fixados no art. 273 do CPC. Observemos sua redação:

**"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:**

**I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;**  
**ou**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

***II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.***

A antecipação da tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação, da prova inequívoca e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presente todos os elementos, impõe-se o deferimento da medida.

De pronto, percebo a presença da verossimilhança da alegação, que está ligada a plausividade do direito evocado pela parte, ou seja, a probabilidade de que a alegação que embasa a inicial venha a ter sua veracidade demonstrada ao longo do processo.

Inicialmente, devo tecer considerações, ainda que em cognição sumária dos fatos, acerca da relativização da coisa julgada e dos instrumentos aptos a sua obtenção.

De fato, verifico que deve ser aplicado o fenômeno denominado de relativização da coisa julgada, encampado por juristas do patamar do Ministro José Delgado e de Humberto Theodoro Júnior, que prima pela justiça nas decisões judiciais, mitigando a famigerada imutabilidade da sentença.

Ao abordar o tema da relativização da coisa julgada, o eminente professor Cândido Rangel Dinamarco leciona que: ***"Onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e portanto não incidirá a autoridade da coisa julgada material - porque, como sempre, não se concede imunizar efeitos cuja efetivação agride a ordem jurídico constitucional"*** (Coordenador Carlos Valder do Nascimento, Coisa Julgada Inconstitucional, 2ª edição, 2002, pág. 72)

Sérgio Bermudes defende, nessa linha de raciocínio, que: ***"No tocante às decisões judiciais cuja subsistência é repugnante, existe a certeza de que elas não podem prevalecer de nenhum modo. Seria contra-senso pretender-lhes a eficácia, em nome da segurança jurídica, quando elas são causa de insegurança jurídica pelas incertezas, pela incredulidade, pelos temores que infundem. Produzem efeito contrário à sua finalidade institucional. Não se podem admitir o cumprimento desses atos, nem mesmo depois de preclusos todos os meios legais para a sua impugnação."*** (Coordenadora Carmen Lúcia Antunes Rocha, Constituição e Segurança Jurídica, Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada, 2004, pág. 135)

A doutrina moderna entende que os princípios constitucionais da legalidade, de moralidade e da supremacia constitucional são fundamentais no

DAB  
9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

234  
G

Estado Democrático de Direito, devendo ser garantidos por todos os meios processuais admitidos, ainda que após o trânsito em julgado da decisão judicial.

A colidência da coisa julgada, decorrente do princípio da segurança jurídica, e dos princípios da legalidade e da supremacia da constituição deve ser elucidada por meio da ponderação de valores desenvolvida por Roberty Alexy, que parte da premissa de que a Constituição Federal não veicula direitos absolutos, mas relativos, que podem ser abrandados em certas situações fáticas.

Os tradicionais critérios hierárquico, especial e cronológico somente podem ser aplicados no campo do conflito de regras. Contrariamente, um princípio, regra matriz do ordenamento jurídico, não pode deixar de ser aplicado, mas apenas tem seu campo de atuação reduzido a fim de privilegiar outro direito constitucionalmente protegido. Não persiste um conflito no campo da validade, mas apenas no campo dos valores. Portanto, ambos princípios são mitigados, preponderando um diante das particulares do caso concreto.

A respeito da relativização dos direitos e garantias individuais, o professor Alexandre de Moraes ressalta que: **"quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional no âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua."** (Direito Constitucional, 19ª ed., 2006, pág. 28)

Na colisão dos direitos fundamentais **"in foco"** deve prevalecer o princípio da supremacia da Constituição, motivo pelo qual qualquer decisão inconstitucional não é apta a ser executada. Desse modo, o órgão julgador deve deixar de aplicá-la independentemente da maneira em que sua incompatibilidade com o texto constitucional for suscitada.

Os doutrinadores brasileiros ampliaram o rol dos instrumentos processuais em que pode ser admitida a relativização da coisa julgada, incluindo a **"querela nullitatis"** e os embargos a execução.

A coisa julgada pode ser revista a qualquer momento se restou assentada em fundamentos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante a via eleita para a obtenção de tal fim. Deve ser privilegiada a força normativa da Constituição Federal e a supremacia da Carta Política em detrimento da coisa julgada, que apesar de ser uma norma constitucional não pode prevalecer em face dos referidos princípios.

1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

O professor Cândido Rangel Dinamarco defende, em relação aos meios de supressão da decisão inconstitucional, que:

**"A casuística levantada demonstra que os tribunais não têm sido particularmente exigentes quanto à escolha do remédio técnico-processual ou da via processual ou procedimental adequada ao afastamento da coisa julgada nos casos em exame. Em caso de sentença proferida sem a regular citação do réu, admitiu o Supremo Tribunal Federal que esse vício tanto pode ser examinado em ação rescisória, quanto mediante embargos à execução se for o caso (sentença condenatória) ou ainda em 'ação declaratória de nulidade absoluta e insanável da sentença' (voto condutor: Min. Moreira Alves). Para a hipótese específica de desobediência às regras do litisconsórcio necessário-unitário, também venho sustentando essa ampla abertura de vias processuais, cabendo ao interessado optar pela que mais lhe convenha - seja a ação rescisória, mandado de segurança se houver liquidez-e-certeza, ação declaratória de ineficácia etc. (essas idéias estão em monografia sobre o tema do litisconsórcio, referindo e apoiando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). A ação autônoma a que alude o Supremo Tribunal Federal é aquela sugerida por Piero Calamandrei, segundo o qual 'o único meio adequado contra a sentença nula será a ação declaratória negativa de certeza, mediante a qual, sem aportar modificação alguma ao mundo jurídico, far-se-á declarar o caráter negativo que o conteúdo da sentença trouxe consigo desde o momento de sua concepção'. O Supremo, corretamente, ao aceitar o alvitre dessa ação autônoma não a toma como caminho único para o resultado pretendido."**  
(Coordenador Carlos Valder do Nascimento, Coisa Julgada Inconstitucional, 2ª edição, 2002, pág. 65)

É o entendimento da ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha, para a qual: **"A forma, ou a via, pela qual se dá a contradição judicial ao julgado incompatível, contrário ou inadequado à Constituição, tem importância menor do que o conteúdo do combate ao vício inconvalidável de que se vê enodado a decisão, cujos efeitos têm aparência, mas não essência de coisa julgada, nos termos constitucionalmente garantidos. É certo que qualquer que seja a via pela qual se busque a nulidade do julgado tismado por inconstitucionalidade, não se há de deixar de considerar a repercussão e o fundamento daquele julgado em sua inteireza."**  
(Constituição e Segurança Jurídica, 2004, págs. 187/188)

225  
B



141/776  
G

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

Na esteira do exposto, é de se notar, "*prima facie*", que deve ser relativizada a coisa julgada, eis que o acórdão proferido no mandado de segurança que embasou o precatório fundamentou-se em lei declarada inconstitucional pelo STF, não podendo, em decorrência, ser admitido o precatório.

Observemos a orientação pretoriana acerca do tema:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.**

1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão.

2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.

3. "A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada." (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25)

4. "A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da



127  
G

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

*relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas." (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' — Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos.*

**6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos.**

**7. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 622.405/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 20.09.2007)**

A princípio, percebo que a coisa julgada deve se curvar perante as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87, sob pena de acarretar o enfraquecimento da Lei Política, permitindo que subsistam situações de incongruência com seu texto.

De fato, o mandado de segurança nº 2458 que gerou o precatório nº 200.970.000.085 envolve a denominada trimestralidade, que está atrelada a vinculação da correção dos vencimentos dos servidores públicos à variação do IPC, nos termos da Lei Estadual nº 3.935/87. Diploma normativo que afrontou a Constituição Federal, conforme o entendimento consolidado pela Excelsa Corte no RE 166581/ES e no RE 204882/ES.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal, detendo a incumbência de garantir a força normativa da Carta Magna e dotar de efetividade os preceitos constitucionais. Suas decisões devem ser observadas pelos demais membros do Judiciário, sob pena de subverter a ordem jurídica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

Percebo, então, que o título executivo judicial deixa de ser exigível com a declaração de inconstitucionalidade da lei empregada como fundamento para a decisão que o gerou, importando em verdadeira desconstituição da coisa julgada. Ora, os atos praticados sob a égide da lei viciada não podem perdurar, mesmo que se tratem de pronunciamentos judiciais, devendo ser permitida a relativização da coisa julgada caso a decisão condenatória viole diretamente o ordenamento jurídico constitucional, ainda que em sede de antecipação de tutela.

Devo salientar, nesse ponto, que o TJES já teve a oportunidade de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.935/87, aplicando a orientação proferida pela Suprema Corte, consoante pode-se verificar nos seguintes precedentes:

**APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS - LEI Nº 3.935/87 - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.**

*Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a Lei Estadual que determina dever o reajuste da remuneração dos servidores ficar vinculado automaticamente à variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse. Recurso não provido. (TJES, AC 024.00.015160-5, Rel. Des. José Luiz Barreto Vivas, DJ 01/06/2005)*

**APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE - LEI ESTADUAL Nº 3.935/87 - VINCULAÇÃO A INDEXADOR FIXADO PELA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.**

*1) Reveste-se de inconstitucionalidade manifesta a lei estadual que determina que o reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais fique automaticamente vinculado à variação do IPC do trimestre anterior, índice fixado pela União, por atentar contra a autonomia dos Estados em matéria de seu interesse;*

*2) Precedentes do Supremo Tribunal Federal apontam incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87;*

*3) Restando evidente a inconstitucionalidade da Lei 3.935/87, conhece-se do apelo, mas nega-se-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida. (TJES, AC nº 024.98.008978-3, Rel. Des. ARNALDO SANTOS SOUZA, DJ 21/11/2005)*

NA 38  
278  
G



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

De suma importância para a presente demanda foi a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TJES em mandado de segurança envolvendo a trimestralidade, no qual os eminentes desembargadores reconheceram a possibilidade de revisão da decisão judicial transitada em julgado a qualquer momento. Observemos seu teor:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA - COISA JULGADA - INCONSTITUCIONALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - EXONERAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.**

**1. A inconstitucionalidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo depois de preclusas as vias impugnativas e formada a denominada coisa julgada, a exemplo do que acontece com os erros materiais e a nulidade absoluta. Em assim sendo, por não estar coberta pela res judicata a decisão portadora de efeitos juridicamente impossíveis, a mesma pode ser revista a qualquer momento, até mesmo por ocasião da execução, ante a inexigibilidade do título, por ser nula a coisa julgada inconstitucional.**

**2. Encerrando a presente hipótese situação excepcional, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal e esse próprio Sodalício, reiteradamente, tem declarado a inconstitucionalidade do IPC como índice de reajuste dos vencimentos de servidores estaduais, desobriga-se o Estado do Espírito Santo do cumprimento da decisão no que tange a denominada "Lei da trimestralidade". (TJES, MS 100010010013, Rel. Des. Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça, Tribunal Pleno, j. 6.02.2003)**

Continuamente, insta frisar, visando elucidar maiores debates, que as decisões prolatadas no controle difuso de constitucionalidade (recursos e ações originárias) permitem a aplicação da relativização da coisa julgada diante da eficácia "*ultra partes*" conferida aos pronunciamentos do STF pela sua recente jurisprudência, capitaneada pelo ministro Gilmar Mendes e originada da objetivação do controle difuso de constitucionalidade.

Para o jurista Gilmar Ferreira Mendes, "*O recurso extraordinário 'deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).*" (STF, Processo Administrativo nº 318.715, DJ 17.12.2003)

129  
479  
G



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

Nada impede que o controle difuso apresente feições abstratas, examinando a constitucionalidade da lei em tese e vinculando os pretórios a respeito de determinado tema. Se o órgão máximo da organização judiciária proferiu uma decisão analisando a inconstitucionalidade de norma em tese, as cortes inferiores não podem adotar tese dissonante, sob pena de enfraquecer a função constitucional do Pretório Excelso.

Os juristas Fredie Didier Junior, Paulo Braga e Rafael Oliveira lecionam que não é necessário a edição de resolução para conferir efeitos vinculantes a decisão proferida no controle difuso, afirmando que: **"É importante ressaltar que mesmo as decisões proferidas em controle difuso servem como paradigma para a aplicação do mencionado dispositivo, tendo em vista a eficácia ultra partes e paradigmática que vem sendo dada pelo STF a tais decisões, em fenômeno que já designamos de "objetivação do controle de constitucionalidade". Para aplicação do dispositivo é desnecessária a resolução do Senado (art. 52, X, CF/88), suspendendo a vigência da lei."** (Ações de Constitucionalidade, Organizador Fredie Didier, 2007, pág. 391)

O Ministro Gilmar Mendes defende que a resolução editada pelo Senado Federal passou a deter um mero papel de conferir publicidade à decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos ultrapassam as partes envolvidas na lide. Assim, o magistrado assevera que: **"Como se vê, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle incidental acabam por ter eficácia que transcende o âmbito da decisão, o que indica que a própria Corte vem fazendo uma releitura do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988, que, como já observado, reproduz disposição estabelecida, inicialmente, na Constituição de 1934 (art. 91, IV) e repetida nos textos de 1946 (art. 64) e de 1967/69 (art. 42, VIII). (...) Somente essa nova compreensão parece apta a explicar o fato de o Tribunal ter passado a reconhecer efeitos gerais à decisão proferida em sede de controle incidental, independentemente da intervenção do Senado. O mesmo há de se dizer das várias decisões legislativas que reconhecem efeito transcendente às decisões do STF tomadas em sede de controle difuso. (...) É possível que a configuração emprestada ao controle abstrato pela nova Constituição, com ênfase no modelo abstrato, tenha sido decisiva para a mudança verificada, uma vez que as decisões com eficácia erga omnes passaram a se generalizar.** (Revista de Informação Legislativa, nº 162, "O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional")

Em verdade, surge a aproximação dos controles difuso e controle concentrado de constitucionalidade, como salienta o ministro Teoria Albino Zavaski: **"Sob esse enfoque, há idêntica força de autoridade nas decisões do STF em ação direta quanto nas proferidas em via recursal. Merece aplausos essa aproximação, cada vez mais evidente, do sistema de controle difuso de constitucionalidade ao do concentrado, que se generaliza também em outros**

115  
780  
Caj



181  
G

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

**países (SOTELO, José Luiz Vasquez. "jurisprudência vinculante na 'common law' e na 'civil law'" in Temas Atuais de Direito Processual Ibero-Americano, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 374; SEGADO, Francisco Fernandez. La obsolescência de la bipolaridad 'modelo americano-modelo europeo kelseniano' como critério nalítico del control de constitucionalidad y la búsqueda de una nueva tipología explicativa" apud Parlamento y Constitución, Universida de Castilla-La Mancha, Anuario (separata), nº 6, p. 1-53). No atual estágio de nossa legislação, de que são exemplos esclarecedores os dispositivos acima transcritos, é inevitável que se passe a atribuir simples efeito de publicidade às resoluções do Senado previstas no art. 52, X, da Constituição." (STJ, REsp 911.897/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 12.04.2007)**

Os precedentes proferidos pela Corte Suprema podem ser plenamente aplicados à demanda em foco, na medida em que existem decisões proferidas por ambas as turmas do STF declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87, motivo pelo qual surge a desnecessidade de posicionamento do pleno a respeito do tema, eis que este é composto pelos integrantes das turmas.

É de se notar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal conferiu, em recente precedente, efeitos vinculantes a decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei Federal 8.072/90, prolatada em controle concreto (difuso) de constitucionalidade (habeas corpus), acolhendo a tese do Ministro Gilmar Mendes, segundo a qual: **"pode-se entender que se o STF declarar a inconstitucionalidade restrita, sem qualquer ressalva, essa decisão afeta os demais processos com pedidos idênticos pendentes de decisão nas diversas instâncias. Os próprios fundamentos constitucionais legitimadores da restrição embasam a declaração de inconstitucionalidade com eficácia ex nunc nos casos concretos. A inconstitucionalidade da lei há de ser reconhecida a partir do trânsito em julgado. Os casos concretos ainda não transitados em julgado hão de ter o mesmo tratamento (decisões com eficácia ex nunc) se e quando submetidos ao STF."** (STF, HC 82959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.09.2006)

A circunstância das decisões do Excelso Pretório terem sido prolatadas no controle concreto de constitucionalidade não impede a relativização da coisa julgada diante da eficácia vinculante das mesmas, que transcende as partes que figuram nos recursos extraordinários.

Portanto, surge a relevância da fundamentação e a prova inequívoca necessárias para o deferimento do pedido provisório, conforme o Brilhante Desembargador Samuel Meira Brasil teve a oportunidade de defender na antecipação de tutela proferida no Ação Declaratória de Nulidade nº 100070019722, que cuida de matéria idêntica à debatida nos presentes autos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

181  
782  
/ 9

No que tange ao "*periculum in mora*", é de se notar que o mesmo foi suficientemente exposto pelo autor na exordial, de maneira a ensejar o deferimento do pedido urgente.

Com efeito, subsistem elementos nos autos que demonstram o dano de difícil reparação decorrente da permanência dos efeitos da decisão proferida em sede de mandado de segurança.

O autor deixou assente, em relação ao tema, que: "***Há fundado receio de dano irreparável para o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO considerando-se que os pagamentos indevidos, ilegais e inconstitucionais, onerariam os sofreres públicos com ônus inconcebível para a sociedade capixaba, beneficiando apenas pequena parcela de seus membros. Os Precatórios resultantes da lei que instituiu a trimestralidade, dentre os quais inclui-se o dos Requeridos, atingem cifras astronômicas que correspondem a aproximadamente 90% (noventa por cento) da dívida do Estado, ressalvando-se que são valores indevidos diante da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhes deu origem.***" (fl. 34)

A decisão que antecipa os efeitos da tutela deve ser deferida em situações tais em que o dano surge latente, como na hipótese, em que o pagamento dos precatórios poderá gerar um grave déficit nas contas do Estado do Espírito Santo, impedindo o mesmo de empregar suas verbas na consecução de direitos fundamentais, como a saúde, a segurança pública e a educação.

Ademais, é notório que inúmeros precatórios fundados na trimestralidade vem sendo ofertados como garantia em execuções fiscais propostas pelo Estado do Espírito Santo, o que demonstra o dano grave na manutenção da eficácia da decisão judicial.

A manutenção do precatório viabiliza, assim, que os devedores do Estado possam se ver livres de dívidas tributárias, por meio da oferta de precatórios em execuções.

O acolhimento da nomeação a penhora de precatórios em execuções fiscais demonstra o dano iminente e grave para o Estado do Espírito Santo, em virtude da possibilidade de extinção de seus créditos e, conseqüentemente, das ações executivas com base em precatório que não detém respaldo jurídico, conforme decidido pelo STF.

Bem como o precatório detém natureza alimentar, sendo inviável sua repetição pelo ente estatal após o pagamento, surgindo, daí, a razoabilidade na suspensão dos efeitos da decisão a fim de evitar prejuízos irreparáveis para a pessoa jurídica de direito público autora em virtude do eventual pagamento do precatório.



180  
783  
G

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL PLENO

Conseqüentemente, o "*periculum in mora*" é atual e compromete de forma grave o direito do autor, ensejando a concessão da tutela antecipada.

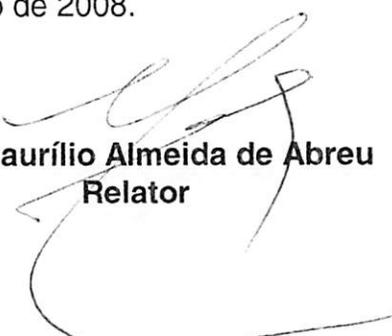
Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 2458, que gerou o precatório nº 200970000085, impedindo, em decorrência, o seu pagamento.

Citem-se os requeridos para apresentar resposta.

Ouçã-se a douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

Vitória, 04 de junho de 2008.

  
**Des. Maurílio Almeida de Abreu**  
Relator

RECEBIMENTO

Aos 11 dias de junho de 2008  
foram entregues estes autos nesta Secretaria.  
[Assinatura], Oficial, lavrei  
este termo. E eu, \_\_\_\_\_  
Secretária de Câmara o subscrevi.